



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo nº: 2031/2023

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: PLE nº 071/2023

Parecer nº: 183/2024

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO. REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE. EMENDA. SUBEMENDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Presidência desta Casa Legislativa para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Subemenda nº 01/2024, de autoria da vereadora Rhayrane Carvalho Pedroni, que altera a Emenda Modificativa nº 017/2023 de autoria dos vereadores Roberto Rangel, Leandro Rodrigues Pereira e Carlos André Franca de Souza, ao Projeto de Lei nº 071/2023 de autoria do chefe do Poder Executivo, que reestrutura o Conselho Municipal da Juventude de Aracruz

É o que importa relatar.

*Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br*

1 de 4



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003200340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda nº 017/2024 altera o art. 4º do PL nº 071/2023, que modifica os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 3.786/2014 que cuida da composição do Conselho Municipal da Juventude de Aracruz.

Dentre as alterações propostas na Emenda 017/2024 está a ampliação de 06 (seis) para 08 (oito) do número de representantes do Poder Público, bem como dos representantes das entidades e movimentos de juventude da sociedade civil.

Neste contexto, a sociedade civil passaria a ser representada pelos seguintes seguimentos:

- MOVIMENTO ESTUDANTIL;
- LGBTQIAP+;
- POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS;
- ARTÍSTICO E CULTURAL;
- ESPORTE E LAZER;
- JOVENS NEGROS E NEGRAS;
- MOVIMENTO RELIGIOSO; e
- MOVIMENTO EMPRESARIAL.

A Subemenda nº 01/2024 altera a Emenda nº 017/2024 a fim de substituir os Movimentos Religiosos pelos Movimentos Partidários, sob a alegação de que a inclusão de movimentos religiosos no Conselho violaria o princípio da laicidade do Estado, insculpido no art. 19, I, da Constituição.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Analisando a Subemenda nº 01/2024, observo que a proposição não contém vício de constitucionalidade, ao buscar substituir os Movimentos Religiosos pelo Movimentos Partidários, por se tratar de possível escolha política do parlamento.

Entretanto, não procede a alegação de que a eventual participação dos Movimentos Religiosos no Conselho da Juventude violaria o princípio da Laicidade do Estado.

Afinal, o que a Constituição veda é o estabelecimento de uma religião “oficial”, o patrocínio ou o embaraço às religiões, bem como a manutenção de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, nos termos da lei.

O PL em epígrafe apenas assegura a participação de movimentos religiosos no Conselho da Juventude, mas sem criar qualquer predileção ou relação de dependência com uma religião específica. Ademais, a participação dos movimentos religiosos no referido colegiado está voltado ao interesse público, isto é, às políticas públicas para a juventude.

Ademais, o art. 10 da Lei nº 3.786/2014 prevê que os conselheiros exercem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, de forma que os movimentos religiosos, nas suas diversas matizes, poderão/deverão se revezar na representação perante o Conselho da Juventude, assegurando-se uma alternância na representação religiosa.

Não bastasse isso, a eventual participação dos movimentos religiosos – caso a Emenda nº 017/2024 seja aprovada pela Câmara Municipal – terá o mesmo peso que os demais representantes da sociedade civil no Conselho da Juventude.

Logo, salvo melhor juízo, não há que se falar em violação ao art. 19, I, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, **entendo que tanto a Subemenda nº 01/2024 quanto a Emenda nº 017/2024, que cuidam da representação das entidades e movimentos de juventude da sociedade civil no Conselho Municipal da Juventude de Aracruz estão em consonância com os ditames constitucionais, cumprindo ao legislador a escolha política dos entes privados que devem compor o referido colegiado.**

Por derradeiro, observo que a Subemenda nº 01/2024 contém possível erro material, tendo em vista que prevê a representação em duplicidade do Movimento LGBTQIA+, excluindo a participação dos Povos e Comunidades Tradicionais. Logo, recomendo a edição de nova subemenda para corrigir o erro material, caso a proponente tenha interesse na aprovação da proposta, sob pena de violação da paridade na representatividade da sociedade civil.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 29 de outubro de 2024.

DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR

Procurador – mat. 900173

OAB/ES 12.810

